



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

**AO MERITÍSSIMO JUIZ FEDERAL DA 8ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO
DISTRITO FEDERAL**

Ref.: Processo Judicial nº 1001708-82.2023.4.01.3400

A **UNIÃO**, pessoa jurídica de direito público interno, neste ato representada pelos Advogados da União ao final assinados, membros efetivos da Advocacia-Geral da União, nos termos da Lei Complementar nº 73/93 e art. 131 da Constituição da República Federativa do Brasil, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência para, com fundamento no art. 329 do CPC, requerer o

ADITAMENTO DA AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO

pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

I – DA SÍNTESE DA DEMANDA E DA NOVA REALIDADE FÁTICA

Nos termos da petição inicial, a União promoveu esta Ação Cautelar em desfavor de 52 pessoas físicas e 7 pessoas jurídicas, formulando pedido liminar de bloqueio de bens dos requeridos, móveis e imóveis, de valor apto a assegurar o efetivo e devido ressarcimento ao erário federal pelos danos causados em razão da depredação dos prédios do três Poderes da República, fato ocorrido no dia 08 de janeiro de 2023.

Foi atribuído à causa o valor de **R\$ 6.539.100,00 (seis milhões, quinhentos e trinta e nove mil e cem reais)**, referente à estimativa de dano até então conhecido pela União, consoante informações do Senado Federal e da Câmara dos Deputados.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

Ocorre que após o ajuizamento da ação foram disponibilizadas à Advocacia-Geral da União novas informações acerca da mensuração dos prejuízos causados no evento acima referido.

Com efeito, por meio do Of. n. 03/2023/DG, de lavra da Diretoria-Geral da Câmara dos Deputados, foi informado que a estimativa inicial e parcial de prejuízos causados à Câmara dos Deputados em razão da invasão ocorrida no dia 8/1/2023 perfaz o montante de **R\$ 1.102.058,18 (um milhão, cento e dois mil, cinquenta e oito reais e dezoito centavos)**.

Contudo, houve o destaque no sentido de que o *“levantamento para restauração das obras de arte danificadas está em andamento. No entanto, vale destacar que os presentes protocolos destruídos ou subtraídos eram de valor inestimável”*.

Por sua vez, a Presidência da República, por meio da Subchefia para Assuntos Jurídicos, encaminhou Nota Informativa relatando que o prejuízo causado no Palácio do Planalto foi na ordem de **R\$ 7.978.773,07 (sete milhões, novecentos e setenta e oito mil e setecentos e setenta e três reais e sete centavos)**.

Por fim, o Supremo Tribunal Federal informou, nos termos do **Ofício Nº 2099326/GDG**, que a estimativa parcial dos custos de reparação dos danos causados pelos atos de vandalismo ocorridos no dia 8/1/2023 no edifício sede do Supremo Tribunal Federal é da ordem de **R\$ 5.923.000,00 (cinco milhões novecentos e vinte e três mil reais)**.

Assim, somados os danos apontados inicialmente pelo Senado Federal, pela Câmara dos Deputados (agora com informação retificada pelo respectivo órgão), pela Casa Civil/Palácio do Planalto e pelo Supremo Tribunal Federal, chega-se ao importe de **R\$ 18.503.831,25 (dezoito milhões, quinhentos e três mil, oitocentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos)**.

Nesse contexto, ante informações supervenientes, constata-se que o dano mínimo estimado se encontra subdimensionado, motivo pelo qual a União vem a juízo requerer o aditamento da inicial para alterar e acrescer novo elemento a causa de pedir e novo pedido atinente à majoração do dano outrora estabelecido como parâmetro para a concessão da cautelar patrimonial.

Desse modo, **o pedido de bloqueio de bens dos requeridos, móveis e imóveis, deve recair sobre a nova quantia estimada.**



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

No mais, conforme petição acostada aos autos pela empresa **ALEX GODOY TRANSPORTES LTDA**, por equívoco administrativo interno da empresa a nota fiscal que foi enviada para a ANTT saiu em nome de pessoa diversa da contratação do serviço de transporte.

A nota fiscal foi emitida em nome de **TEREZINHA DE FÁTIMA ISSA DA SILVA**. Contudo, conforme informado pela empresa, a efetiva contratante do transporte foi a Sra. **SHEILA FERRARINI**.

Como se verifica de fato pela documentação trazida, os esclarecimentos são contundentes no sentido de afirmar/comprovar a pessoa de **SHEILA FERRARINI** como a verdadeira responsável pelo fretamento do veículo de transporte apreendido.

Nesse sentido, em observância ao racional utilizado por esta Advocacia-Geral da União para a composição do polo passivo, e havendo esse esclarecimento ulterior, faz-se necessária a imediata alteração do polo passivo no presente feito, excluindo a pessoa de **TEREZINHA DE FÁTIMA ISSA DA SILVA**, com a respectiva inclusão de **SHEILA FERRARINI**, por ser a pessoa que efetivamente realizou a contratação do transporte e organização da viagem para Brasília/DF.

II – DA POSSIBILIDADE DE ADITAMENTO DA PETIÇÃO INICIAL

Nos termos do art. 329, do CPC, é facultado ao autor promover o aditamento da petição inicial, desde que seja realizado até o saneamento do processo, destacando-se que até a citação do réu, o seu consentimento revela-se desnecessário, a saber:

Art. 329. O autor poderá:

I – até a citação, aditar ou alterar o pedido ou a causa de pedir, independentemente de consentimento do réu;

II – até o saneamento do processo, aditar ou alterar o pedido e a causa de pedir, com consentimento do réu, assegurado o contraditório mediante a possibilidade de manifestação deste no prazo mínimo de 15 (quinze) dias, facultado o requerimento de prova suplementar.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo à reconvenção e à respectiva causa de pedir.

No caso em específico, malgrado tenham sido expedidas as cartas precatórias para fins de citação, ainda não se tem notícia do efetivo cumprimento da diligência judicial, de modo que a totalidade dos réus ainda não foi integralizada à relação jurídica processual.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

Assim sendo, não há nenhum óbice para que se realize o aditamento da petição inicial para fins de majoração do dano e inclusão de novo indivíduo no polo passivo, independentemente do consentimento dos réus, na linha da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. ALTERAÇÃO DO PEDIDO E CAUSA DE PEDIR APÓS A CITAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Antes de se consumar a citação de litisconsorte necessário do réu, por determinação do juízo, **o autor pode alterar o pedido ou a causa de pedir, ainda que um dos litisconsortes já tenha ofertado contestação**. 2. Cabe ao juiz, nessa situação, preservar o contraditório e garantir a reestabilização da demanda, permitindo que o réu adite sua defesa para adequá-la aos novos contornos da lide. (REsp 804.255/CE, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/02/2008, DJe 05/03/2008).

Sendo irrelevante no caso que alguns réus tenham comparecido de forma espontânea nos autos e juntado procuração. Isso porque, como visto, no caso de litisconsórcio, tem-se como referência a citação de todos os requeridos que compõem o polo passivo da demanda, o que não teria sido efetivado nos autos.

III – DOS NOVOS PEDIDOS

Ante o exposto, a União requer:

a) o acolhimento da alteração e aditamento da causa de pedir e pedido narrados acima em sua integralidade, de modo que a medida cautelar recaia sobre bens dos requeridos até o montante de **R\$ 18.503.831,25 (dezoito milhões, quinhentos e três mil, oitocentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos)**;

b) o acolhimento do pedido para alteração polo passivo com o fim de excluir a **Sra. TEREZINHA DE FÁTIMA ISSA DA SILVA**, com o desbloqueio imediato dos seus bens móveis e imóveis, bem como a inclusão de **SHEILA FERRARINI**, conforme dados pessoais abaixo, com a extensão do bloqueio e da medida cautelar em seu desfavor:

*** SHEILA FERRARINI**, brasileira, CPF 830.893.570-20, RG 1090655372 - SJS/RS, residente e domiciliada na Rua AURELIA DE CARLI ANDREAZZA, 1256, bairro CIDADE NOVA, CEP 95112-275, CAXIAS DO SUL – RS e na Rua INDEPENDENCIA 1012, BAIRRO SÃO LUIZ, FARROUPILHA – RS, CEP 95180-000.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

c) sendo acolhidos na integralidade os pleitos formulados acima, que o valor da causa seja alterado para a monta de **R\$ 18.503.831,25 (dezoito milhões, quinhentos e três mil, oitocentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos)**.

Nesses termos, pede deferimento.

Brasília, 19 de janeiro de 2023.

Marcelo Eugenio Feitosa Almeida

Advogado da União
Procurador-Geral da União

Flavio Tenorio Cavalcanti de Medeiros

Advogado da União
Subprocurador-Regional da União na 1ª Região

Raniere Rocha Lins

Advogado da União
Coordenador-Geral de Defesa da Probidade – CGPRO/DPP/PGU

Vanir Fridriczewski

Advogado da União